



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# RECURSO



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Aracaju, 07 de maio de 2021.

Ao

Exmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.015/2021**, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.015/2021**

**“OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA AUTOMAÇÃO INFORMATIZADA E INTEGRADORA DE PROCESSOS, E OS SERVIÇOS AFINS COMO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, PROVIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À AUTOMAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS OPERACIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SAÚDE, COMPREENDENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EVOLUTIVA.

A **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.251.819/0001-03, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **CAIO JORDAN SANTELLO SOUZA**, maior, brasileiro, solteiro, portador do RG: 11558725-09 SSP/BA e do CPF: 051.407.335-79 vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, a fim de interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão ilegal de inabilitação da licitante **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



**PULSE INVESTIMENTOS LTDA**  
CNPJ: 29.251.819/0001-03  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que conforme Item 11.2.3 do Edital o prazo para protocolar recurso é de 3 (três) dias.

Considerando o prazo legal e editalício para apresentação do recurso, devidamente atendido pela recorrente, são as presentes razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso, assim como o mérito apreciado para conceder o provimento do pleito.



**PULSE INVESTIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 29.251.819/0001-03**  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



## II- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 2.1 - DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Acudindo ao chamamento da Instituição para o certame licitacional susografado a PULSE INVESTIMENTOS LTDA, ora peticionaria, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 05 de maio do corrente ano foi realizada a sessão de disputa do processo licitatório em referência. Desta forma, a PULSE sagrou-se vencedora da disputa, pois apresentou a proposta de preços mais vantajosa para a Administração.



**PULSE INVESTIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 29.251.819/0001-03**  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



## 2.2 - DOS FATOS E RAZÕES PONTO A PONTO

Sabe-se que todo ato da administração **deve ser devidamente motivado/fundamentado**. Tal obrigação emerge do próprio Princípio da Legalidade, normativo pilar das ações e atos da administração pública, juntamente com os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Isto posto, iremos nos ater aos **motivos alegados pela douta comissão de licitações** para “fundamentar” a inabilitação da PULSE no presente certame, ao tempo em que iremos comprovar a sua improcedência e incompatibilidade com os motivos de fato e de direito, conforme:

### 2.2.1 – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Vejamos o que dispõe a norma vigente pertinente aos prazos de vigência dos Balanços Patrimoniais das empresas constituídas no país:

“Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica **prorrogado até 30 de julho de 2021**, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica. Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como “vencido” o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021”.

Portanto, é patente que com uma simples análise da realidade dos fatos fica evidenciado que o motivo alegado pela administração de “suposto não atendimento ao exigido na Habilitação Econômica Financeira” NÃO está amparado com a legalidade e a realidade dos fatos. Sendo assim, inabilitar a PULSE no presente certame utilizando-se da “fundamentação” em tela é de total improcedência, pois a licitante atende, evidentemente, ao pertinente exigido em disposição Editalícia.



PULSE INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 29.251.819/0001-03  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



### III - DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### I.1- DO VINCULO AO INSTRUMENTO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado*



**PULSE INVESTIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 29.251.819/0001-03**  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



*pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARIANI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Ressalta-se que se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).**

Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que inabilitou a licitante PULSE INVESTIMENTOS.

## **I.2- DA QUEBRA DA ISONOMIA**

Sabidamente, o princípio da isonomia trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133*



**PULSE INVESTIMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 29.251.819/0001-03**  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

**Ao inabilitar a licitante PULSE INVESTIMENTOS que está totalmente em conformidade ao exigido no instrumento convocatório, o ÓRGÃO PÚBLICO, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo e detrimento aos demais participantes.**

Portanto, qualquer ato - como no presente caso - que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Público Administrativo ou Judiciário.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*



PULSE INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 29.251.819/0001-03  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja determinada a Habilitação da PULSE com a posterior adjudicação, homologação e contratação.

#### I.4- DA FUNDAMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO RECORRIDO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, restou comprovada que a licitante PULSE atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, devendo assim ser proferida a **DECISÃO DE HABILITAÇÃO**.

Nos autos processuais também encontra-se devidamente comprovado que a empresa apresentou sua proposta de preço de modo regular, compatível com o edital e com os preços praticados no mercado, proporcionando assim para administração a maior **vantagem de economicidade**, conforme objetivo legal geral de todo e qualquer processo licitatório.

Deparar-se com vícios decorrentes de decisões que apesentam alegados fundamentos apartados da realidade dos fatos e da legalidade é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a: Legalidade, Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição. Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a legalidade e isonomia entre os licitantes são pilares básicos e essenciais à seleção e obtenção da oferta legalmente mais vantajosa para a Administração.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **HABILITAÇÃO** da PULSE, conforme precedentes sobre o tema:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu,*



PULSE INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 29.251.819/0001-03  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...)"

(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)



PULSE INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 29.251.819/0001-03

Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com



#### IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos expostos, considerando todas as irregularidades cometidas pela administração pública, os vícios formais e materiais elencados, bem como os princípios legais, normas, leis e itens editalícios evocados e pertinentes ao caso, não resta dúvida a total razão e procedência do requerimento de HABILITAÇÃO da PULSE, pois não há outro caminho contrário que possa ser seguido pela Administração no que pese ao atendimento da própria Lei.

#### V - DO PEDIDO

Diante do exposto e da melhor luz que esse Ilustre Pregoeiro(a) sempre traz aos seus julgados, com base nas provas, afirmações e fatos trazidos à tona, requer o quanto segue:

- a) Que sejam as presentes razões recursais totalmente conhecidas, posto que tempestivas, e que sejam regularmente processadas;
- b) Dar provimento ao recurso para RECONSIDERAR o ato de desclassificação, bem como HABILITAR a proposta de preços da licitante PULSE, haja vista que ofertou proposta econômica mais vantajosa, em ambiente de inegável isonomia de disputa comercial;

Nestes Termos  
P. Deferimento

Aracaju, 07 de maio de 2021.

  
CAIO JORDAN SANTELLO SOUZA  
ADMINISTRADOR  
PULSE INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 29.251.819/0001-03



PULSE INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ: 29.251.819/0001-03  
Av. Jorge Amado, 1565. Jardins. Aracaju-Se.  
Contatos: (79) 988317699  
E-mail: pulseinvestimentos@gmail.com